## HABEAS CORPUS 2009.01.00.061766-7 - MATO GROSSO

## **RELATÓRIO**

**Convocado):** Everaldo Batista Filgueira Júnior impetra ordem de *habeas corpus* em favor de Joel Pereira dos Santos e José Márcio dos Santos Sabala, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Cáceres - Mato Grosso que, após condenar os pacientes à pena de 7 (sete) anos de reclusão cada em regime inicial fechado (Ação Penal 2007.36.01.000415-0) e de 6 (seis) anos e 7 (sete) meses de reclusão cada (Ação Penal 2007.36.01.001754-3),

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA (Relator

pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006), determinou a expedição de guia de execução, para cumprimento das penas, com o fundamento

de que os pacientes se encontravam presos, muito embora não lhes tenha sido

decretada prisão preventiva naqueles autos.

Sustenta o impetrante, em síntese, que os pacientes tiveram contra si deferidas interceptações telefônicas autorizadas nos autos da Medida Cautelar n. 2006.36.01.001440-7, e que, em face das provas produzidas naqueles autos, culminou na decretação de suas prisões preventivas, no bojo do Inquérito n. 2006.36.01.001590-2, e, posteriormente, após regular instrução processual, em condenações das Ações Penais unificadas suas nos autos ns. 2007.36.01.001569-0, 2007.36.01.001579-3, 2007.36.01.001582-0 2007.36.01.001586-5, em razão de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006); que, posteriormente à decretação das prisões preventivas, é que se deu início às Ações Penais ns. 2007.36.01.000415-0 e 2007.36.01.001754-3, para apuração do crime de tráfico de drogas, sendo que nestes autos não houve decretação de prisão.

Alega que "pacífico é o entendimento exarado na r. decisão, que não pode ser interpretado de forma extensiva, isto porque o objeto da prisão cautelar ali decretada foi muito bem delimitado em seu título prisional quanto ao delito descrito

no art. 35 da Lei n. 11.343/06, não se cogitando em hipótese alguma a prisão ter sido decretada pelos crimes do art. 33 do mesmo Diploma Legal".

Esclarece que os pacientes se encontram presos, porém em decorrência de outros processos, "o que retira a possibilidade de se executar provisoriamente esta pena" (no caso, pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006).

Assevera que foi interposta apelação contra a sentença condenatória pelo crime de tráfico de drogas, razão pela qual a situação dos autos retrata típico caso de cumprimento de pena, antes do trânsito em julgado, "sem qualquer prisão cautelar decretada, como se fosse efeito automático da condenação e do regime inicial fechado pelo qual os pacientes restaram condenados".

Argumenta, ainda, que o único decreto de prisão cautelar que os pacientes possuem diz respeito ao crime de associação ao tráfico.

Requer, assim, o recolhimento das guias de execução penal provisória expedidas em desfavor dos pacientes, relativas às Ações Penais ns. 2007.36.01.000415-0 e 2007.36.01.001754-3.

Solicitadas informações (fls. 251), que foram prestadas a fls. 254/256 (com documentos a fls. 256v/267).

A liminar foi deferida, para determinar o recolhimento das guias de execução penal provisória expedidas em desfavor dos pacientes, relativas às Ações Penais ns. 2007.36.01.000415-0 e 2007.36.01.001754-3 (fls. 269/271).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Procurador Regional da República, Dr. José Adonis Callou de Araújo, opina pela denegação da ordem (fls. 276/281).

É o relatório.

## HABEAS CORPUS 2009.01.00.061766-7 - MATO GROSSO

## **VOTO**

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA (Relator Convocado): Conforme decidido quando do exame da liminar, a irresignação do impetrante funda-se na inexistência de pressupostos para as prisões decorrentes de decreto condenatório, uma vez que durante a instrução processual não houve a decretação de prisão cautelar contra os pacientes, nos autos das Ações Penais ns. 2007.36.01.000415-0 e 2007.36.01.001754-3, sendo que se encontram presos em decorrência de outros processos.

Na verdade, em face das condenações nos autos das Ações Penais unificadas ns. 2007.36.01.001569-0, 2007.36.01.001579-3, 2007.36.01.001582-0 e 2007.36.01.001586-5, foram determinadas as prisões dos pacientes, em razão de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), não se cogitando em hipótese alguma da existência de prisão decretada pelo crime do art. 33 do mesmo Diploma Legal, e que somente foi objeto de apuração nas Ações Penais ns. 2007.36.01.000415-0 e 2007.36.01.001754-3, posteriormente à decretação das prisões pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/2006.

Ora, a determinação do recolhimento à prisão dos pacientes, para fins de apelação (pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/2006), somente se justifica caso exista fato novo que demonstre a necessidade da constrição dos condenados, com espeque nas hipóteses autorizadoras do art. 312 do CPP, o que, em princípio, não restou demonstrado.

Ademais, as justificativas apontadas pela autoridade coatora nas informações de fls. 254/256 não se mostram suficientes para motivar o aprisionamento cautelar dos pacientes, e a gravidade do delito ou seu

HC 2009.01.00.061766-7/MT

enquadramento em infração hedionda não atende aos requisitos exigidos pelo citado art. 312 do CPP.

Vale ressaltar o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 84.078-7/MG, que decidiu que um condenado só poderá ser preso com o processo transitado em julgado. Por 7 (sete) votos a 4 (quatro), os ministros entenderam que a execução provisória da prisão não pode ser feita enquanto houver recursos pendentes. Tal decisão foi embasada no inciso LVII do artigo 5º da Carta Magna, que estabelece o princípio da presunção de inocência.

Com essas considerações, mantidas as circunstâncias que levaram ao deferimento da liminar, concedo a ordem de *habeas corpus*, para determinar o recolhimento das guias de execução penal provisória expedidas em desfavor dos pacientes, relativas às Ações Penais ns. 2007.36.01.000415-0 e 2007.36.01.001754-3.

É o voto.